



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM Nº069/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº069/25, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências,” a fim de viabilizar as ações governamentais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A abertura de crédito suplementar está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de **Excesso de arrecadação**.

O referido crédito suplementar tem como objetivo Investir na Infra estrutura do município para Recapeamento e Pavimentação de vias conforme CONVÊNIO Nº 912189/2021-MDR - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Os créditos suplementares serão sempre autorizados previamente por lei com aprovação desta casa de lei, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2025.12.15 09:37:19 -03'00'

Willian Martins Maia

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI Nº069/25

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Abertura de crédito Especial no orçamento do Município por EXCESSO DE ARRECAÇÃO no valor total de **R\$ 762.090,35** (Setecentos e sessenta e dois mil , noventa reais e trinta e cinco centavos) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

02 – Poder Executivo

02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

02.10.02 – OBRAS E INSTALAÇÕES

15.451.0026.1006 – Pavimentação Asfáltica

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso – 01.700.000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

R\$762.090,35

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes excesso de arrecadação na receita 2.4.1.4.99.0.1 – Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades.

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.

WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Willian Martins Maia

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2025.12.15 09:36:52 -03'00'

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.

Sala das Sessões 15 / 12 / 25

Pres. Câmara

Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 15 / 12 / 25

O Presidente

Sanção

Sala das Sessões em 15 / 12 / 25

O Presidente



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000159



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/12/15000159

Número / Ano	000159/2025
Data / Horário	15/12/2025 - 10:10:38
Assunto	Ofício nº161/2025 Projetos de Lei nº 68/25, 69/25, 70/25 e 71/2025
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO/MG.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



PARECER JURÍDICO Nº 028/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 069/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 069/2025, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, para a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências, destinado para recapeamento e pavimentação de vias conforme convênio nº 912189/2021 MDR-MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

II. – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.



Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 069/2025 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, trata de abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências, destinado para recapeamento e pavimentação de vias conforme convênio nº 912189/2021 MDR-MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 069/2025, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda da mensagem nº 069/2025, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 069/2025.



IV – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 069/2025. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de Crédito Especial está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de excesso de arrecadação no Orçamento Vigente.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Além do mais, o Projeto de Lei, atende as prescrições contidas na Lei Orgânica Municipal, que trata de assuntos e interesse local por parte do Executivo.

Assim, como versa o artigo 162 parágrafo 1º inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal;

Art. 162. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



provenientes de anulação de despesa, excluídas os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada, levando em consideração norma já votada anteriormente, no que se propõe o presente, apenas alteração do texto normativo.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 069/2025, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 069/2025.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, cabendo ao Executivo responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 15 de dezembro de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG222.263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PL N.º: 69/2025	Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.
AUTORIA PODER EXECUTIVO	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 15/12/2025	Analizado pela Assessoria Jurídica em: 15/12/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
21ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA A COMISSÃO APRESENTAR OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão F.O. em <u>15/12/25</u>	
Visto do Pres. Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>15/12/25</u>	
Visto do Relator: Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>15/12/25</u>	
Visto do Pres. Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>15/12/25</u>	
Visto do Relator Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 69/2025

DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

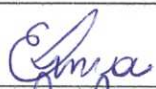
COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, **CONCLUIU** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito **DECIDIU** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.


RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 15/12 /2025.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 69/2025

DENOMINAÇÃO: Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

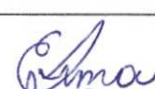
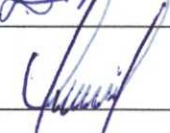
COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final** deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.


RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do relator emitem seu voto:

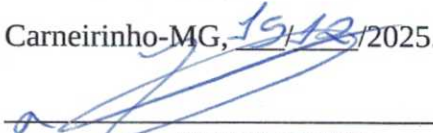
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 15/12/2025.


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 72/2025

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Abertura de crédito Especial no orçamento do Município por EXCESSO DE ARRECAÇÃO no valor total de **R\$ 762.090,35** (Setecentos e sessenta e dois mil , noventa reais e trinta e cinco centavos) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

02 – Poder Executivo

02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

02.10.02 – OBRAS E INSTALAÇÕES

15.451.0026.1006 – Pavimentação Asfáltica

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recurso – 01.700.000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

R\$762.090,35

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes excesso de arrecadação na receita 2.4.1.4.99.0.1 – Outras Transferências de Convênios da União e de suas Entidades.

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.

FÁBIO SAMARTINO
Presidente da Câmara